SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267982 - SP (2026/0143443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IURI GNATIUC BARBOSA
ADVOGADO	:	IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483
RECORRIDO	:	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS	:	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
		VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO DE CHEQUE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, rejeitou a prescrição intercorrente em execução por título extrajudicial fundada em cheque, com rejeição dos embargos de declaração.

2. A controvérsia é sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução de cheque após a vigência da Lei n. 14.195/2021, especialmente quanto ao termo inicial previsto no art. 921, § 4º, do CPC e à necessidade de proclamação formal da suspensão.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, assentando que a Lei n. 14.195/2021 exige proclamação formal da suspensão para a posterior incidência do prazo e, no caso, não houve tal proclamação, razão pela qual afastou a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, depende de intimação ou proclamação formal de suspensão, ou se basta a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; (ii) saber se o prazo semestral do art. 59 da Lei n. 7.357/1985 aplica-se à prescrição intercorrente da execução de cheque; (iii) saber se o art. 206-A do Código Civil impõe a observância do mesmo prazo da pretensão na prescrição intercorrente; (iv) saber se o acórdão recorrido deixou de observar precedente qualificado do STJ firmado no

Documento eletrônico VDA59645432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d65fe6d-43ea-4980-b619-7524ed647ef3

IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), à luz do art. 927, III, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 927, V, do CPC; e (vi) saber se, reconhecida a prescrição intercorrente, incide o art. 924, V, do CPC para extinguir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa aos arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, porque o acórdão recorrido condicionou, indevidamente, o termo inicial da prescrição intercorrente à proclamação formal da suspensão, quando a lei fixa como marco a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

6. Ocorreu ofensa aos arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil, pois, encerrada a suspensão legal de 1 ano, iniciou-se a contagem do prazo semestral, consumando-se a prescrição intercorrente antes do desarquivamento. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF, porquanto a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão.

7. Aplica-se o art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido afastou a orientação do IAC n. 1/STJ ao exigir intimação ou proclamação formal para deflagrar a contagem, quando o precedente qualificado dispensa intimação para impulso e exige apenas contraditório prévio para decretação.

8. Não se conhece, autonomamente, da alegada ofensa ao art. 927, V, do CPC, por deficiência de fundamentação específica quanto a qual orientação de plenário ou órgão especial teria sido descumprida.

9. Aplica-se o art. 924, V, do CPC, já que, reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se exigindo proclamação formal da suspensão para deflagrar a contagem. 2. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF para afirmar que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão; na execução de cheque, o prazo é de 6 meses, conforme os arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil. 3. O precedente qualificado do IAC n. 1/STJ, observado o art. 927, III, do CPC, dispensa intimação do exequente para impulso processual, exigindo apenas contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Reconhecida a prescrição intercorrente, a execução deve ser extinta nos termos do art. 924, V, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 927, III e V; CC, art. 206-A; Lei n. 7.357/1985, art. 59; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.132/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR n.

Documento eletrônico VDA59645432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d65fe6d-43ea-4980-b619-7524ed647ef3

1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/11/2023; STF, Súmula n. 150; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d65fe6d-43ea-4980-b619-7524ed647ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267982 - SP (2026/0143443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IURI GNATIUC BARBOSA
ADVOGADO	:	IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483
RECORRIDO	:	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS	:	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
		VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO DE CHEQUE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, rejeitou a prescrição intercorrente em execução por título extrajudicial fundada em cheque, com rejeição dos embargos de declaração.

2. A controvérsia é sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução de cheque após a vigência da Lei n. 14.195/2021, especialmente quanto ao termo inicial previsto no art. 921, § 4º, do CPC e à necessidade de proclamação formal da suspensão.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, assentando que a Lei n. 14.195/2021 exige proclamação formal da suspensão para a posterior incidência do prazo e, no caso, não houve tal proclamação, razão pela qual afastou a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, depende de intimação ou proclamação formal de suspensão, ou se basta a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; (ii) saber se o prazo semestral do art. 59 da Lei n. 7.357/1985 aplica-se à prescrição intercorrente da execução de cheque; (iii) saber se o art. 206-A do Código Civil impõe a observância do mesmo prazo da pretensão na prescrição intercorrente; (iv) saber se o acórdão recorrido deixou de observar precedente qualificado do STJ firmado no

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), à luz do art. 927, III, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 927, V, do CPC; e (vi) saber se, reconhecida a prescrição intercorrente, incide o art. 924, V, do CPC para extinguir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa aos arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, porque o acórdão recorrido condicionou, indevidamente, o termo inicial da prescrição intercorrente à proclamação formal da suspensão, quando a lei fixa como marco a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

6. Ocorreu ofensa aos arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil, pois, encerrada a suspensão legal de 1 ano, iniciou-se a contagem do prazo semestral, consumando-se a prescrição intercorrente antes do desarquivamento. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF, porquanto a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão.

7. Aplica-se o art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido afastou a orientação do IAC n. 1/STJ ao exigir intimação ou proclamação formal para deflagrar a contagem, quando o precedente qualificado dispensa intimação para impulso e exige apenas contraditório prévio para decretação.

8. Não se conhece, autonomamente, da alegada ofensa ao art. 927, V, do CPC, por deficiência de fundamentação específica quanto a qual orientação de plenário ou órgão especial teria sido descumprida.

9. Aplica-se o art. 924, V, do CPC, já que, reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se exigindo proclamação formal da suspensão para deflagrar a contagem. 2. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF para afirmar que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão; na execução de cheque, o prazo é de 6 meses, conforme os arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil. 3. O precedente qualificado do IAC n. 1/STJ, observado o art. 927, III, do CPC, dispensa intimação do exequente para impulso processual, exigindo apenas contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Reconhecida a prescrição intercorrente, a execução deve ser extinta nos termos do art. 924, V, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 927, III e V; CC, art. 206-A; Lei n. 7.357/1985, art. 59; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.132/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR n.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/11/2023; STF, Súmula n. 150; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IURI GNATIUC BARBOSA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução por título extrajudicial (cheque).

O julgado foi assim ementado (fl. 441):

> Agravo de instrumento. Cheque. Ação de execução por título extrajudicial. Alegação de prescrição intercorrente. Rejeição. Irresignação procedente. Hipótese em que não se proclamou a formal suspensão do processo sob a vigência da Lei 14.195/2021. Formalidade indispensável para que o exequente tenha ciência do início da fluência dos prazos sucessivos estabelecidos nos parágrafos do art. 921 do CPC, de suspensão do processo (§1º) e do prazo prescricional propriamente dito. Consideração, a respeito da questão, de que a citada lei inovou por completo na disciplina do instituto da prescrição, criando um mecanismo em que basta o decurso do tempo e o insucesso na busca de bens penhoráveis, sem exigir a inércia do titular do direito. Aplicação do novo sistema reclamando, portanto, fiel observância ao ritual nele estabelecido, em que se inclui a explícita proclamação, pelo juiz da execução, da suspensão do processo, para fins de posterior incidência do prazo prescricional.
> Negaram provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 484):

> Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado, e não de aclaramento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Rejeitaram os embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão condicionou o termo inicial da prescrição intercorrente à intimação formal da

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

exequente acerca da suspensão, quando a fluência deveria ocorrer a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, sem exigir aquela intimação;

b) 59 da Lei n. 7.357/1985, já que o prazo semestral aplicável às execuções de cheque teria sido esvaziado ao se afastar a prescrição intercorrente, apesar de lapsos de paralisação e insucesso nas constrições;

c) 206-A do Código Civil, pois a decisão afirmou pressuposto não previsto — intimação formal do exequente — e desconsiderou que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão, somado ao insucesso das diligências;

d) 927, III e V, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de observar precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), que dispensou intimação para dar andamento ao feito e exigiu apenas o respeito ao contraditório para o reconhecimento da prescrição; e

e) 924, V, do Código de Processo Civil, visto que, ao manter a execução, o acórdão afastou a extinção por prescrição intercorrente quando já preenchidos os requisitos legais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição intercorrente somente fluiria após a "proclamação da formal suspensão" sob a Lei 14.195/2021, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) e em julgados que afirmaram ser desnecessária a prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, bastando a ciência da tentativa infrutífera e assegurando-se o contraditório para a decretação.

Requer o provimento para que se reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente na execução e se determine a extinção do feito com fundamento no

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

art. 924, V, do Código de Processo Civil; e para que se fixe a correta interpretação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, em conformidade com o Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), afastando-se a exigência de intimação formal do exequente para o início da fluência do prazo.

Contrarrazões às fls. 981-992.

O recurso especial foi admitido às fls. 998-999.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial fundada em cheque, sob o fundamento de ausência de inércia do credor e da necessidade de proclamação formal de suspensão sob a égide da Lei n. 14.195/2021.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão condicionou o termo inicial da prescrição intercorrente à intimação formal da exequente acerca da suspensão, quando a lei estabelece a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis como marco inicial, dispensando a intimação para dar andamento ao feito.

O acórdão recorrido concluiu que, com base na redação do § 4º do art. 921 do CPC dada pela Lei n. 14.195/2021, a aplicação do sistema reclama "fiel observância ao ritual nele estabelecido", incluindo a explícita proclamação da suspensão do processo. Destacou que, na espécie, "não existiu a proclamação da formal suspensão do processo sob a vigência da Lei 14.195/21", razão pela qual

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

afastou a prescrição intercorrente. Também assentou que a tentativa infrutífera considerada após a vigência ocorreu em 26/4/2022; que houve arquivamento em 10/3/2023 e desarquivamento em 26/7/2024; e que a contagem não se operou sem a formal suspensão.

O art. 921, § 1º, do CPC prevê a suspensão da execução quando não forem localizados o executado ou bens penhoráveis. O § 4º do mesmo dispositivo, com a redação conferida pela Lei n. 14.195/2021, estabelece que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficando a prescrição suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º.

A controvérsia foi expressamente debatida pela Corte de origem, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, em que se afirmou que a Lei n. 14.195/2021 teria inovado na disciplina da prescrição intercorrente e que sua aplicação exigiria prévia proclamação formal da suspensão da execução. Não há, portanto, ausência de debate ou falta de prequestionamento dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

No mérito, todavia, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a disciplina legal aplicável. A redação atual do art. 921, § 4º, do CPC não condiciona o termo inicial da prescrição intercorrente à prolação de decisão formal de suspensão, mas à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

A suspensão prevista no art. 921, § 1º, do CPC opera por força da situação processual objetiva de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, e a posterior declaração judicial possui natureza de reconhecimento da ocorrência da hipótese legal, não de condição constitutiva indispensável ao início da contagem. Exigir a "proclamação formal" como pressuposto absoluto equivaleria a

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

introduzir requisito não previsto no § 4º e a tornar a fluência da prescrição dependente de ato judicial que a própria lei substituiu por marco objetivo.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do IAC n. 1, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente não exige prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, sendo indispensável apenas a prévia oitiva das partes antes da decretação, para que se assegure ao credor a oportunidade de alegar eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva.

A alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 reforçou essa lógica objetiva. A partir de sua vigência, o termo inicial passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, com suspensão única pelo prazo máximo de 1 ano, não havendo espaço para exigir, além disso, nova intimação formal do exequente acerca da suspensão como condição para que o prazo venha a fluir.

No caso concreto, as premissas fáticas necessárias ao julgamento foram fixadas pelo próprio acórdão recorrido: a primeira tentativa infrutífera considerada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 ocorreu em 26/4/2022; houve arquivamento em 10/3/2023; e o desarquivamento somente ocorreu em 26/7/2024. Trata-se, portanto, de questão jurídica relativa à correta interpretação do art. 921, § 4º, do CPC, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

A partir da ciência da tentativa infrutífera em 26/4/2022, o prazo prescricional ficou suspenso por 1 ano, nos termos do art. 921, § 4º, parte final, do CPC. Encerrada a suspensão em 26/4/2023, iniciou-se a fluência do prazo prescricional intercorrente correspondente à pretensão executiva fundada em cheque, isto é, 6 meses. Assim, o prazo se consumou antes do pedido de desarquivamento, formulado apenas em 26/7/2024.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

Desse modo, ao afastar a prescrição intercorrente exclusivamente porque não houve proclamação formal de suspensão sob a vigência da Lei n. 14.195/2021, o acórdão recorrido violou o art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

II - Arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) e 206-A do Código Civil

A parte recorrente afirma que o prazo semestral da pretensão executiva do cheque, reproduzido na intercorrente pelo art. 206-A do Código Civil, foi esvaziado pelo acórdão ao negar a prescrição apesar de longos lapsos de insucesso nas constrições e paralisação processual.

O acórdão recorrido registrou que, quanto ao período anterior à Lei n. 14.195/2021, a prescrição somente ocorreria se, após o prazo de 1 ano de suspensão, iniciado em 27/10/2020, houvesse transcorrido o prazo de seis meses sem manifestação do exequente, o que não se verificou em razão da retomada em 11/2/2022. Quanto ao período de 10/3/2023 a 26/7/2024, assentou que, ainda considerando a contagem após 1 ano da suspensão, não haveria tempo hábil para consumação do prazo de 6 meses até a retomada das diligências.

O art. 59 da Lei n. 7.357/1985 estabelece que prescreve em 6 meses a ação de execução do cheque. O art. 206-A do Código Civil dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A matéria foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a incidência do prazo semestral próprio da execução de cheque, mas afastou a consumação da prescrição intercorrente por entender indispensável a prévia proclamação formal da suspensão processual. Não incidem, portanto, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Também não há necessidade de reexame de fatos ou provas. O recurso especial não pretende rediscutir a data das diligências, do arquivamento ou do

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

desarquivamento. Tais marcos foram fixados no acórdão recorrido. A controvérsia limita-se a saber se, diante dessas datas, o prazo semestral previsto no art. 59 da Lei do Cheque, aplicado à prescrição intercorrente por força do art. 206-A do Código Civil e da Súmula n. 150 do STF, foi ou não consumado.

Como exposto, a tentativa infrutífera posterior à vigência da Lei n. 14.195/2021 ocorreu em 26/4/2022. A partir desse marco, houve suspensão única pelo prazo máximo de 1 ano. Encerrada a suspensão em 26/4/2023, iniciou-se a contagem do prazo semestral da pretensão executiva fundada em cheque, que se consumou em 26/10/2023.

O comparecimento da parte exequente em 26/7/2024 ocorreu, portanto, quando já transcorrido o prazo prescricional intercorrente. A conclusão do acórdão recorrido, ao deslocar a contagem para a existência de decisão formal de suspensão, terminou por esvaziar a incidência do prazo semestral aplicável à execução de cheque, em violação dos arts. 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil.

III - Art. 927, III e V, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão não observou precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), ao exigir intimação formal da parte exequente para o início da fluência, quando a tese fixada dispensou intimação para dar andamento ao feito e apenas resguardou o contraditório para a decretação.

O acórdão recorrido expôs que a Lei n. 14.195/2021 “inovou por completo na disciplina” da prescrição intercorrente e que sua aplicação exige “fiel observância ao ritual”, incluindo a proclamação explícita da suspensão para fins de posterior incidência do praz; por isso, não reconheceu a prescrição pela ausência dessa formalidade sob a vigência da lei (fls. 455-456). Também aplicou o princípio

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

tempus regit actum para afastar retroatividade e delimitar a incidência do novo § 4º do art. 921 do CPC.

O art. 927, III, do CPC impõe aos juízes e tribunais a observância dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência. O inciso V do mesmo artigo trata da observância da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Quanto ao art. 927, III, do CPC, a matéria foi devidamente prequestionada. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente o IAC n. 1/STJ, mas entendeu que o precedente teria sido firmado antes da Lei n. 14.195/2021 e que, por isso, não se aplicaria especificamente à controvérsia. O ponto, portanto, é de mérito, não de admissibilidade.

A distinção feita pelo Tribunal de origem não se sustenta. É verdade que o IAC n. 1 foi julgado em contexto normativo anterior à Lei n. 14.195/2021. Todavia, a *ratio decidendi* do precedente permanece relevante: a prescrição intercorrente não depende de intimação do exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas contraditório antes da decretação, a fim de que a parte possa alegar causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva.

A Lei n. 14.195/2021 não restabeleceu a necessidade de prévia intimação formal do exequente para deflagrar a contagem. Ao contrário, tornou ainda mais objetivo o sistema ao fixar como marco inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, com suspensão única pelo prazo máximo de 1 ano.

Assim, a exigência de "proclamação formal" da suspensão, como condição para posterior incidência da prescrição, contraria tanto a lógica do art. 921, § 4º, do CPC quanto a orientação firmada no IAC n. 1/STJ, que afastou a

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

necessidade de intimação para impulsionamento do feito e resguardou apenas a oitiva prévia antes do reconhecimento da prescrição.

No tocante ao art. 927, V, do CPC, a parte recorrente não demonstrou, de modo autônomo, qual orientação de plenário ou órgão especial teria sido descumprida, de modo que eventual análise desse inciso específico esbarraria na deficiência de fundamentação. Esse óbice, contudo, não impede o conhecimento da violação do art. 927, III, do CPC, adequadamente vinculada ao IAC n. 1/STJ.

IV - Art. 924, V, do Código de Processo Civil

A parte sustenta que, presentes os pressupostos da prescrição intercorrente, deveria ser determinada a extinção da execução com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, ao afastar a consumação da prescrição intercorrente nos períodos indicados e ao exigir a proclamação formal de suspensão sob a Lei n. 14.195/2021, manteve o prosseguimento da execução e negou provimento ao agravo.

O art. 924, V, do CPC prevê a extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

A incidência do art. 924, V, do CPC é consequência lógica do reconhecimento da prescrição intercorrente. Como a controvérsia foi expressamente decidida pelo Tribunal de origem, que afastou a prescrição e manteve o prosseguimento da execução, não há ausência de prequestionamento.

Reconhecido que, após a ciência da tentativa infrutífera em 26/4/2022, transcorreu o prazo de suspensão de 1 ano e, em seguida, o prazo semestral próprio da execução de cheque, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

A conclusão não depende de revolvimento probatório, pois decorre das datas expressamente assentadas no acórdão recorrido. Tampouco se trata de revaloração de prova, mas de subsunção jurídica das premissas fixadas pela Corte estadual à disciplina dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, 59 da Lei n. 7.357/1985 e 206-A do Código Civil.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial, apontando como paradigma o Incidente de Assunção de Competência nº 1 (REsp n. 1.604.412/SC) e julgados do Superior Tribunal de Justiça que dispensam a prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, exigindo apenas sua intimação para opor fato impeditivo antes da decretação da prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido afirmou que a aplicação da Lei n. 14.195/2021 demanda proclamação formal da suspensão, que não ocorreu na espécie; por isso, não reconheceu a prescrição intercorrente. Além disso, delimitou a incidência temporal do novo § 4º do art. 921 do CPC à sua vigência, com base no princípio *tempus regit actum*, com base em precedentes do próprio Tribunal de origem.

O dissídio jurisprudencial está suficientemente caracterizado quanto à questão jurídica central: a necessidade ou não de intimação ou proclamação formal da suspensão para o início da contagem da prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido adotou a tese de que, mesmo após a ciência da tentativa infrutífera posterior à vigência da Lei n. 14.195/2021, não fluiria o prazo sem a formal proclamação judicial da suspensão. Já a orientação do STJ no IAC n. 1 dispensa a intimação do credor para dar andamento ao feito e exige apenas sua prévia oitiva antes da decretação da prescrição, para eventual alegação de fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

A divergência também se evidencia à luz da jurisprudência posterior das Turmas de Direito Privado, que têm afirmado que, a partir da Lei n. 14.195/2021, a prescrição intercorrente passa a operar por marcos objetivos, não sendo as diligências infrutíferas aptas a suspender ou interromper indefinidamente o prazo prescricional.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
>
> 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
>
> 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
>
> 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
>
> 6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
>
> 7. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente**.
>
> 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.
>
> 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024, destaquei.)

A Quarta Turma, por sua vez, também adota orientação convergente, no sentido de que "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Mais recentemente, a Quarta Turma reiterou esse entendimento no AgInt no AREsp n. 2.583.132/MG, assentando que diligências infrutíferas não suspendem o prazo prescricional e mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. "A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.583.132/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, grifei.)

Assim, também pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso especial comporta provimento.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição intercorrente e**

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

extinguir a execução com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a honorários sucumbenciais em favor do executado, à luz da orientação do STJ de que a extinção da execução por prescrição intercorrente não impõe ao exequente o pagamento de honorários advocatícios, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59051288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:41
Código de Controle do Documento: 4effaff2-eaa6-4746-9ddd-9f0cb46dd9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.982 / SP

Número Registro: 2026/0143443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10240772920178260562 20242457020258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IURI GNATIUC BARBOSA
ADVOGADO	: IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483
RECORRIDO	: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS	: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854 VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:24
Código de Controle do Documento: 33ccfa16-dd29-4f98-a745-80faf1e65c94